

UMA ZONA CINZENTA EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÃO SOBRE A DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIREITOS AUTORAIS DAS MÚSICAS GERADAS POR IA À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº. 2.338/2023

Guilherme Tófano¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incerteza jurídica em torno da titularidade e proteção das músicas geradas por inteligência artificial, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 2.338/2023. Busca-se compreender de que modo essa lacuna normativa afeta a indústria musical e quais caminhos podem ser propostos para conciliar inovação tecnológica e segurança jurídica. A relevância do estudo justifica-se pelo fato de que a inteligência artificial, ao adentrar o campo da criação musical, desafia conceitos tradicionais do direito autoral, estruturados historicamente para a proteção de obras humanas. O sistema jurídico brasileiro, baseado na Constituição Federal e na Lei nº 9.610/1998, pressupõe autoria vinculada à pessoa natural, não oferecendo solução satisfatória para criações automatizadas. Essa ausência de parâmetros claros instaura uma verdadeira “zona cinzenta” que pode gerar disputas judiciais, insegurança regulatória e impactos significativos no setor musical, tendo em vista que a popularização de plataformas capazes de reproduzir estilos artísticos consagrados também tensiona noções de autenticidade, remuneração justa e integridade criativa. Nesse cenário, criadores, produtores e serviços de streaming enfrentam dificuldades práticas para lidar com a exploração econômica dessas obras, evidenciando a urgência de uma regulamentação específica. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 2.338/2023, embora represente avanço no tratamento da governança algorítmica, não aborda de maneira clara a questão da autoria de músicas geradas por inteligência artificial, perpetuando um ambiente de incerteza jurídica. Torna-se imprescindível, portanto, o desenvolvimento de soluções normativas e interpretativas que assegurem a centralidade da criatividade humana, sem inibir o potencial inovador da tecnologia, o debate proposto por este trabalho busca contribuir para a construção de um marco jurídico mais adequado, capaz de harmonizar direitos autorais, inovação tecnológica e interesses sociais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito Autoral; Músicas; Projeto de Lei.

Abstract

This paper aims to analyze the legal uncertainty surrounding the ownership and protection of music generated by artificial intelligence, particularly in light of Bill No. 2,338/2023. The aim is to understand how this regulatory gap affects the music industry and what paths can be proposed to reconcile technological innovation and legal certainty. The relevance of this study is justified by the fact that artificial intelligence, upon entering the field of musical creation, challenges traditional concepts of

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: guilhermetofano1@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós- Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

copyright, historically structured for the protection of human works. The Brazilian legal system, based on the Federal Constitution and Law No. 9,610/1998, assumes authorship is linked to a natural person, offering no satisfactory solution for automated creations. This lack of clear parameters creates a true "gray area" that can generate legal disputes, regulatory uncertainty, and significant impacts on the music sector, given that the popularization of platforms capable of reproducing established artistic styles also strains notions of authenticity, fair remuneration, and creative integrity. In this scenario, creators, producers, and streaming services face practical difficulties in dealing with the economic exploitation of these works, highlighting the urgent need for specific regulation. It is concluded that Bill No. 2,338/2023, while representing progress in addressing algorithmic governance, does not clearly address the issue of authorship of music generated by artificial intelligence, perpetuating an environment of legal uncertainty. Therefore, it is essential to develop normative and interpretative solutions that ensure the centrality of human creativity without inhibiting the innovative potential of technology. The debate proposed by this work seeks to contribute to the construction of a more appropriate legal framework capable of harmonizing copyright, technological innovation, and social interests.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyright; Music; Bill.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo geral examinar a incerteza jurídica acerca da titularidade e do regime de proteção das músicas geradas por inteligência artificial (IA) no Brasil, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 2.338/2023, busca-se identificar as lacunas dogmáticas e normativas do sistema autoral vigente, avaliar os impactos práticos dessa indefinição para agentes do ecossistema musical (autores, produtores, plataformas) e discutir caminhos regulatórios que conciliem inovação tecnológica, segurança jurídica e a centralidade da autoria humana.

A discussão inicia-se pelo enquadramento da sociedade da informação, na qual tecnologia e dados ocupam papel estruturante das relações sociais, econômicas e culturais. Nesse ambiente, os sistemas de inteligência artificial se tornam onipresentes, automatizando decisões e personalizando experiências por meio de algoritmos que, ao mesmo tempo em que ampliam acesso e eficiência, suscitam preocupações quanto a assimetrias informacionais, filtragem de conteúdo e uso intensivo de dados, compreendida como a engenharia de sistemas que percebem o ambiente e aprendem, a IA transcende tarefas simples e alcança esferas criativas, reconfigurando fluxos de produção simbólica.

No campo musical, essa realidade se manifesta na emergência de ferramentas capazes de gerar melodias, arranjos e até timbres de voz semelhantes aos de artistas humanos, essas tecnologias desafiam noções tradicionais de originalidade e autenticidade, podendo atuar como instrumentos colaborativos de criação, mas também como vetores de homogeneização estética e de práticas pouco transparentes quanto ao uso de bases de dados. Nesse contexto, em tom de complemento, a rastreabilidade e a detecção de conteúdos produzidos por IA passam a ser

mecanismos importantes para assegurar integridade autoral, prestação de contas e governança no processo criativo.

A reflexão avança, em seguida, para os fundamentos do direito autoral, cuja evolução histórica partiu de modelos como o *copyright* e o *droit d'auteur*, consolidando-se em padrões internacionais e, no Brasil, com status constitucional e regulamentação infraconstitucional pela Lei nº 9.610/1998. A distinção entre direitos morais, ligados à personalidade do autor, e direitos patrimoniais, de natureza econômica, constitui eixo estruturante do sistema, que tem como pressuposto a criação humana. A exigência de originalidade e exteriorização da obra reforça esse caráter antropocêntrico, estabelecendo um regime de exclusividades temporárias que visa equilibrar incentivo à criação, circulação cultural e interesse público.

Esse modelo dogmático, contudo, é tensionado pela possibilidade de criações não humanas, se a lei atribui a titularidade originária à pessoa natural, surge o questionamento sobre o estatuto jurídico de composições geradas por sistemas autônomos, essa lacuna revela um ponto sensível: como preservar a dignidade da autoria sem inibir a inovação tecnológica? A resposta não é simples e exige tanto reflexão hermenêutica quanto, eventualmente, reformulação legislativa.

Por fim, os desafios contemporâneos se tornam mais evidentes diante da criação musical por inteligência artificial, onde experiências estrangeiras têm apontado uma tendência de negar proteção autoral a obras criadas exclusivamente por máquinas, ao mesmo tempo em que reivindicam, do ponto de vista cultural, maior transparência e consentimento no uso de bases de dados. No Brasil, dispositivos da Lei de Direitos Autorais mantêm-se ancorados em pressupostos antropocêntricos e não oferecem solução definitiva para casos em que não há autoria humana direta. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, embora represente avanço na regulamentação da IA em aspectos de governança, ainda não enfrenta de maneira específica a problemática da autoria musical automatizada, o que mantém uma zona cinzenta de impactos econômicos, jurídicos e culturais.

Diante desse panorama, observa-se um cenário de inovação acelerada aliado à necessidade de segurança jurídica, no qual a ausência de parâmetros claros gera incertezas para compositores, produtores e plataformas, a compreensão dessa problemática exige uma análise integrada entre fundamentos técnicos, jurídicos e regulatórios, o que se busca desenvolver nos capítulos seguintes.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A NOVA REALIDADE PROPICIADA PELOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DIGITAIS

A expressão “sociedade da informação” aborda uma nova concepção de organização social, que caracteriza a tecnologia/informação como recurso central e estratégico para o desenvolvimento econômico, político e cultural. Segundo Castells (1999), trata-se de uma sociedade baseada na capacidade de gerar, processar e aplicar informações por meio das tecnologias da informação, em tempo real e em redes globais. Para tanto, tem-se como principal pilar o uso intensivo das tecnologias digitais, nas quais ferramentas como a internet, os computadores, os dispositivos móveis e, mais recentemente, os sistemas de inteligência artificial (IA) não apenas facilitam a comunicação, mas também disponibilizam o acesso ao conhecimento de forma rápida e abrangente, reconfigurando profundamente a estrutura das relações sociais, econômicas e institucionais.

Um dos primeiros a utilizar essa expressão de forma sistemática foi o pesquisador japonês Yoneji Masuda (1980), que definiu a sociedade da informação como um estágio pós-industrial, no qual a produção, distribuição e utilização da informação tornam-se os principais eixos de organização social. Esse novo modelo substituiu gradualmente os antigos modelos industriais baseados no trabalho físico e na produção de bens materiais. Com isso, as tecnologias digitais passaram a alterar a forma como as pessoas se relacionam, trabalham, consomem informações e até participam politicamente das decisões do Estado.

Segundo Russell e Norvig (2013), a inteligência artificial pode ser entendida como a ciência e engenharia de construir sistemas inteligentes, ou seja, sistemas que percebem seu ambiente e tomam decisões que maximizam suas chances de sucesso. Ela refere-se à capacidade desses sistemas de raciocinar logicamente, tomar decisões, perceber e aprender — competências que envolvem pensamento crítico, análise contextual e adaptação. São essas características que diferenciam o comportamento humano do instintivo, marcando um passo importante na construção de máquinas capazes de agir de maneira inteligente.

As inteligências artificiais têm se tornado cada vez mais presentes no cotidiano, sendo aplicadas em diversas funções. Elas estão nas tarefas simples, como nos assistentes virtuais (Siri, Alexa), e também em sistemas mais complexos, como os carros autônomos ou os mecanismos de diagnóstico médico por imagem. Essa expansão traz transformações importantes em várias áreas da sociedade e exige uma reflexão cuidadosa sobre como utilizar essas tecnologias de forma responsável e ética (Boden, 2016).

A compreensão de algoritmos é essencial para entender o funcionamento da inteligência artificial (IA), que tem por conceito o processo em que as máquinas seguem para executar uma função determinada, desde as mais simples às mais complexas, e que são aplicados principalmente na personalização de experiências de usuário (rede social, site de compras etc.), levantando questões sobre a privacidade e o controle de dados das informações pessoais. De acordo com Zuboff (2019, p. 45), "a vigilância digital e o controle dos dados dos usuários têm se tornado um pilar essencial das empresas de tecnologia, gerando um novo tipo de capitalismo", ou seja, essa prática vai além da simples personalização, e configura um modelo de vigilância capitalista, no qual os dados pessoais são extraídos e utilizados para influenciar comportamentos e decisões.

O fenômeno de parecer que os algoritmos "leem a mente" do usuário é resultado do monitoramento constante das plataformas digitais e mecanismos de busca, criando a sensação de que os algoritmos sabem, de forma antecipada, o que o usuário deseja ver. Eli Pariser (2011) critica essa lógica de personalização extrema, que gera um ambiente informacional fechado — a chamada *filter bubble* — no qual os algoritmos filtram os conteúdos exibidos com base nos interesses e comportamentos anteriores do usuário, segundo o autor, esse processo restringe a diversidade de informações disponíveis e pode causar uma sensação de estranheza e receio diante da aparente invasão de privacidade.

Enquanto o algoritmo funciona como a estrutura fundamental que permite à inteligência artificial "aprender" a executar tarefas e resolver problemas, a produção autônoma representa um estágio posterior, no qual a IA, após ser treinada, torna-se capaz de gerar conteúdos, tomar decisões ou realizar ações sem intervenção humana direta. A principal diferença entre esses níveis é a autonomia relativa: no nível algorítmico, a IA não age por conta própria, pois depende de regras e comandos previamente definidos. Já na etapa de produção, embora pareça autônoma, a inteligência artificial opera dentro dos limites impostos pelos seus algoritmos e pela base de dados usada no treinamento.

Conforme Seaver (2014) explica, a ideia de que algoritmos são agentes autônomos "esconde o fato de que esses sistemas são moldados por decisões humanas, culturas técnicas e interesses institucionais". Portanto, esses dois conceitos estão interligados, sendo a produção autônoma uma consequência direta da estrutura algorítmica que a sustenta.

A tecnologia de I.A tem evoluído a cada dia mais, expandindo a sua forma de criar em níveis surpreendentes, com a criação de aplicativos capazes de gerar vídeos, fotos e até músicas de maneira autônoma, como explica Boden (2016, p. 02), "A criatividade computacional pode nos ajudar a entender como ideias novas e valiosas podem ser geradas.". No que diz respeito à

música, aplicativos como SUNO e Amper Music, possuem a capacidade de criar canções de diferentes estilos e complexidade, utilizando algoritmos que analisam dados e padrões de canções já existentes. No entanto, a IA também é capaz de replicar elementos existentes, como a voz de um artista ou o estilo de composição de um músico famoso, o que abre um debate profundo sobre o conceito de autenticidade na arte e no processo criativo.

Entretanto, quando esses aplicativos são utilizados de maneira errada ou mal aplicados, no contexto ético, eles podem gerar consequências industriais (capital) e pessoais (ética). No contexto industrial, a automação excessiva pode levar a uma desvalorização do trabalho criativo, impactando negativamente os artistas, compositores e produtores, que podem ver sua função substituída por sistemas sem identidade própria. Já no contexto pessoal, a utilização irresponsável da IA pode gerar um distanciamento entre o indivíduo e a arte, com o usuário se tornando consumidor passivo de uma criação impessoal, sem um vínculo emocional ou reflexivo com o conteúdo gerado. Latham e Seaver (2019), por sua vez, ressaltam que, embora a IA tenha o potencial de atuar como uma ferramenta colaborativa, quando usada de maneira inadequada, ela pode resultar na homogeneização da produção musical, substituindo a originalidade pela repetição e pela padronização, prejudicando a diversidade cultural e a autoria na indústria musical.

Além disso, Zuboff (2019) alerta para o impacto do capitalismo de vigilância, que explora dados pessoais para alimentar algoritmos de inteligência artificial, destacando que “os sistemas algorítmicos estão intrinsecamente ligados a modelos de negócios que monetizam a atenção e influenciam o comportamento, muitas vezes sem o consentimento consciente dos indivíduos, isso reforça a preocupação ética sobre o uso da IA na música, pois a coleta e análise massiva de dados para treinar essas máquinas podem aprofundar desigualdades e controlar aspectos culturais e criativos, ameaçando a autonomia dos agentes humanos.

Por outro lado, Boden (2016, p. 45) argumenta que “a criatividade, mesmo quando assistida por tecnologia, permanece um fenômeno complexo que envolve intuição, emoção e contexto social, elementos que as máquinas ainda não conseguem replicar completamente.” Essa visão aponta para a importância de entender a IA como uma ferramenta potencialmente enriquecedora, mas limitada, que deve ser usada para complementar, e não substituir, o talento humano na criação musical.

Nesse sentido, plataformas como a SUNO e a Amper Music ilustram o papel da inteligência artificial como ferramenta de apoio no processo criativo musical, ambas possibilitam que usuários criem melodias, harmonias e arranjos com maior rapidez e praticidade, otimizando etapas técnicas da produção. No entanto, a intervenção humana

continua sendo fundamental, uma vez que essas tecnologias não substituem o julgamento estético, a sensibilidade artística e a intencionalidade expressiva que caracterizam a criação musical autoral.

A expansão da inteligência artificial na criação musical também trouxe a necessidade de desenvolver mecanismos que garantam a autenticidade das obras e protejam os direitos dos artistas, pesquisas recentes têm focado na criação de tecnologias capazes de detectar se uma música foi gerada por I.A, um exemplo significativo é a ferramenta desenvolvida pela empresa brasileira TuneTraders, que identifica com alta precisão quando uma composição envolve a participação de inteligência artificial, além de rastrear as obras originais utilizadas no treinamento dos modelos e indicar os trechos que influenciaram a nova criação (TuneTraders, 2025).

Essa tecnologia funciona a partir da análise detalhada dos padrões sonoros, estruturas musicais e características específicas das composições, comparando-as com um banco de dados extenso de músicas originais previamente cadastradas, a ferramenta utiliza algoritmos avançados de aprendizado de máquina para identificar similaridades e sobreposições entre as obras originais e as músicas geradas por I.A, permitindo detectar a presença de elementos reproduzidos ou modificados artificialmente. Além disso, para garantir maior transparência e confiabilidade, o sistema integra um protocolo baseado em *blockchain*, que registra as informações de forma segura e imutável, possibilitando auditorias e rastreamento preciso dos direitos autorais envolvidos (TuneTraders, 2025).

Essa inovação é especialmente importante em um momento no qual plataformas como a Deezer recebem diariamente cerca de 20 mil músicas geradas por I.A, evidenciando a necessidade de mecanismos que protejam os direitos autorais e a transparência na produção musical. De modo geral, a inteligência artificial está transformando a forma como a música é criada, trazendo novas possibilidades e facilitando o processo para os artistas, porém, se usada de forma errada, ela pode prejudicar a originalidade e a diversidade cultural, além de diminuir o valor do trabalho humano, as ideias de Boden e Zuboff mostram que é preciso encontrar um equilíbrio entre aproveitar a tecnologia e cuidar dos valores humanos e sociais.

2 UM SISTEMA CLÁSSICO EM UMA REALIDADE DE VANGUARDAS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: PENSAR AS DELIMITAÇÕES DO DIREITO AUTORAL À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O direito autoral, como conhecemos hoje, é fruto de uma longa evolução histórica. Segundo Ascensão (2007), nas sociedades antigas a criação artística ou intelectual não era atribuída diretamente a uma pessoa, mas frequentemente entendida como uma manifestação coletiva ou mesmo divina. Com o passar do tempo, consolidou-se a noção de autoria individual, o que foi essencial para que a autoria passasse a ser compreendida também como uma relação jurídica.

A invenção da imprensa, no século XV, foi um marco decisivo para esse processo, com a possibilidade de reprodução em massa dos textos, surgiram novos interesses econômicos ligados à circulação das obras, foi com essa influência que a Inglaterra aprovou o “*Statute of Anne*”, em 1710, considerado a primeira lei moderna de direitos autorais, essa legislação buscava controlar a reprodução de livros, garantindo ao autor (e, muitas vezes, aos editores) direitos exclusivos por um determinado período, inaugurando o modelo do “*Copyright*”, centrado principalmente na exploração econômica da obra.

Na Europa continental, especialmente a partir da Revolução Francesa, consolidou-se um modelo diferente, conhecido como “*droit d’auteur*”. Nele, o autor passou a ser visto não apenas como alguém que poderia lucrar com sua obra, mas também como sujeito que mantém um vínculo pessoal e moral com aquilo que cria, criando uma maior relevância aos chamados direitos morais do autor, como o direito de ser reconhecido pela obra ou de preservar sua integridade.

Com o aumento da circulação internacional de obras, tornou-se necessária uma padronização mínima entre os países, o que resultou em tratados internacionais, sendo a Convenção de Berna (1886) o mais importante deles. Esse tratado buscou harmonizar os dois modelos de proteção, garantindo aos autores direitos básicos em qualquer país signatário, pois embora não tenha eliminado as diferenças entre as tradições jurídicas "consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo", estabelecendo um núcleo comum que permanece até hoje (Costa Neto, 2019, p. 110). A convivência desses modelos explica muitos debates atuais, inclusive os que surgem diante das novas tecnologias, é essencial entender essa trajetória para depois compreender por que a inteligência artificial desafia as categorias tradicionais, criando a chamada “zona cinzenta” sobre a autoria e a proteção de obras criadas por máquinas.

O direito autoral tem como objeto central a proteção das criações do espírito humano que se materializam em uma forma perceptível, como textos, músicas, pinturas, esculturas, fotografias, filmes e obras digitais, a ideia em si não é protegida, mas sim a forma como ela é expressa, o que significa que a lei não garante exclusividade sobre o conteúdo abstrato, e sim sobre a maneira como ele foi concretizado pelo autor. Como ressalta Allan Rocha de Souza: “A originalidade é essencial à obra para qualificá-la como protegida”. (Souza, 2013). Nesse sentido, Allan também explica que:

Por sua vez, a tal obra criativa, para fins de proteção jurídica, precisa ser exteriorizada, sendo fruto de uma criação do espírito. Estão contidos nesta colocação dois aspectos da obra em questão: o elemento interno, que é a própria criação, chamado de corpo místico, e outro externo, onde é inscrita a criação, chamado de corpo mecânico. A criação em si é uma abstração que pode, uma vez expressa, assumir diversas formas (um livro, um filme, uma peça teatral, etc.) e ser encapsulada em tipos variados de suporte físico ou digital (livro impresso, livro eletrônico, CD, DVD, etc.) (Souza, 2013, p. 3).

Essa distinção é importante porque permite que diferentes pessoas tratem de um mesmo tema ou conceito, mas cada uma com a sua própria forma de expressão. Como ensina Carlos Alberto Bittar (2003), o direito autoral protege a forma exteriorizada da ideia, e não a ideia em si. Por isso, duas músicas podem abordar o mesmo assunto, mas cada composição terá proteção individual. Assim, quem adquire um livro, um CD ou um arquivo digital não se torna dono da obra em si, mas apenas do exemplar material, permanecendo os direitos autorais com o criador da obra.

Essa proteção se divide em dois grandes grupos: o primeiro são os direitos morais, que asseguram a ligação pessoal entre o autor e a obra, como o direito de ser reconhecido como criador e de preservar a integridade do trabalho; já o segundo refere-se aos direitos patrimoniais, que dizem respeito à exploração econômica da obra, como reprodução, adaptação ou distribuição, cada conjunto de direitos possui características próprias, com prazos e efeitos distintos, mas ambos surgem automaticamente com a criação da obra. No campo patrimonial, a lei estabelece que apenas o autor pode autorizar usos como reprodução, edição ou comunicação ao público, esses poderes não significam uma “propriedade” no sentido comum do termo, mas um direito de exclusividade temporário sobre as formas de utilização da obra, conforme explica Bittar (2003), ao destacar que os direitos patrimoniais visam assegurar ao autor a remuneração por qualquer forma de utilização econômica de sua obra.

A legislação brasileira, ao disciplinar o tema, divide a proteção em direitos morais e direitos patrimoniais, os primeiros dizem respeito ao vínculo pessoal entre o autor e sua criação,

como o direito de reivindicar a autoria, manter a obra inédita ou assegurar sua integridade. Já os patrimoniais relacionam-se à possibilidade de exploração econômica da obra, por meio da reprodução, edição, distribuição e comunicação ao público. Nesse sentido:

[...] o direito moral vai servir para dar reconhecimento ao autor pela sua criação. O direito patrimonial servirá como meio para exploração econômica das obras criadas, desde que o criador as torne públicas. Por conta desse caráter dúplice dos Direitos Autorais, englobando-se direitos morais e patrimoniais, a doutrina divide a teoria do direito pessoal-patrimonial em monista e dualista (Souza, 2013, p. 8).

Assim, o direito autoral deve ser entendido como um sistema de exclusividades jurídicas, que organiza a utilização das obras intelectuais em duas dimensões: a patrimonial, de caráter econômico e temporário; e a moral, voltada à proteção da ligação pessoal entre o autor e sua criação. Como afirma Ascensão (2007), a obra intelectual, por sua natureza imaterial, não se presta a uma leitura puramente proprietária, pois o vínculo do autor com sua criação transcende a lógica da apropriação de coisas corpóreas.

A Constituição de 1988 consagra os direitos autorais no âmbito dos direitos fundamentais, tal proteção não se restringe ao aspecto patrimonial da obra, mas também alcança a liberdade de criação, que constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana. A doutrina observa que “os direitos das pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana” (Moraes, 2006, p. 55).

A concepção de direitos fundamentais é fruto de um processo histórico, marcado por diferentes dimensões. A primeira dimensão surgiu no contexto liberal, voltada à proteção da liberdade individual frente ao Estado, foi nesse momento que se consolidou a tutela da liberdade de expressão e de criação artística, em clara conexão com o direito autoral. Como destaca José Afonso da Silva, a liberdade de expressão é “um sistema complexo que constitui o centro de um leque de faculdades constitucionalmente garantidas” (Silva, 2001, p. 79).

O direito de autor insere-se, portanto, na lógica de um direito fundamental de primeira dimensão, pois assegura ao criador a liberdade de manifestar sua personalidade por meio da obra, a proteção jurídica da autoria não se limita ao aspecto econômico, mas também visa preservar o vínculo pessoal entre autor e obra, impedindo usos indevidos que possam ferir sua honra ou reputação. Nesse sentido, Allan Rocha de Souza sublinha que “os direitos morais do autor [...] são caracterizados como inalienáveis e irrenunciáveis” (Souza, 2013, p. 9), justamente para garantir a proteção da identidade criativa do autor.

Além disso, a dignidade da pessoa humana, estabelecida como princípio fundamental pela Constituição, fornece o fundamento último da proteção autoral, o reconhecimento de que a obra intelectual é fruto da interioridade do criador explica por que a tutela da autoria é, em última instância, tutela da própria pessoa. Como observa Souza (2013, p. 6), “a proteção do vínculo e dos consequentes interesses existenciais do autor projetados nas obras têm por fim a proteção da própria personalidade do criador”.

A proteção autoral no Brasil assenta-se em um arranjo normativo de base constitucional (art. 5º, XXVII e XXVIII, CRFB/1988) e de disciplina infraconstitucional centralizada na Lei nº 9.610/1998 (LDA). Esse sistema visa equilibrar o estímulo à criação com a circulação social das obras, ao mesmo tempo em que distingue, no interior do direito do autor, faculdades de natureza pessoal e econômica. De modo didático, a LDA “regula os direitos de autor e os que lhes são conexos”, reservando aos primeiros as prerrogativas do criador da obra intelectual e, aos segundos, a tutela dos intérpretes, produtores fonográficos e transmissões de rádios “no que couber” (arts. 1º e 89), como sistematiza Branco (2013).

No plano dogmático, essa arquitetura normativa se organiza em dois grandes blocos, de um lado, os direitos morais, vinculados à personalidade do autor e voltados à proteção da autoria, da integridade e da identidade da obra; de outro, os direitos patrimoniais, que asseguram o aproveitamento econômico do conteúdo protegido. A literatura especializada destaca que essa bipartição não é meramente terminológica: ela informa a natureza, a duração e a transmissibilidade de cada grupo de faculdades, afastando simplificações que confundem moral e patrimônio ou que reduzem direitos morais a puros direitos de personalidade sem a devida mediação conceitual. (Branco, 2013).

Sob a ótica dos princípios, a proteção autoral no Brasil se apoia em três fundamentos principais: a valorização da pessoa do autor e de sua identidade criativa, que sustenta os direitos morais; o incentivo à produção cultural, que justifica a exclusividade econômica por tempo limitado; e o equilíbrio com o interesse público, que explica a previsão de limitações e exceções. Dessa forma, o direito autoral não deve ser confundido com um direito de propriedade absoluta, mas sim entendido como um sistema que busca conciliar proteção, circulação da cultura e respeito a outros direitos fundamentais (Souza, 2013 *apud* Branco, 2013).

Diante dos avanços tecnológicos cada vez mais acelerados, torna-se imperativo estabelecer um ponto de equilíbrio entre a promoção da inovação e a preservação dos direitos fundamentais do criador humano. Nesse contexto, a proteção dos direitos autorais não pode se limitar à dimensão patrimonial, sob pena de esvaziar os aspectos mais essenciais da autoria. Conforme observa Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2023), o ordenamento jurídico atual ainda trata

os direitos morais como uma espécie de “filho pobre” da tutela autoral, mesmo frente aos novos desafios impostos pela inteligência artificial, sendo urgente uma reformulação interpretativa que valorize a autoria humana sem sufocar o potencial transformador da tecnologia.

O direito autoral vai além de ser um simples instrumento de proteção individual, possuindo também grande relevância social e sendo reconhecido como direito fundamental no Brasil. A Constituição Federal, ao garantir, de modo expresso, sua inviolabilidade (Brasil, 1988), deixa claro que a autoria e a proteção das obras criativas não se restringem ao interesse privado do autor, mas fazem parte de um conjunto de direitos culturais e humanos, tornando a valorização da criatividade e da expressão intelectual central para o desenvolvimento cultural e científico da sociedade.

A emergência da inteligência artificial como criadora de obras musicais, literárias ou artísticas amplia os desafios da proteção autoral, pois a autoria não humana questiona o conceito tradicional de obra intelectual e impõe ao legislador e ao Judiciário a tarefa de definir critérios de titularidade, direitos patrimoniais e responsabilidade. Zuboff (2019) alerta que o uso massivo de dados e algoritmos para a produção criativa transforma a forma como informações e criações são controladas, exigindo repensar a regulamentação para proteger direitos fundamentais sem frear o potencial inovador da tecnologia.

Para lidar com tais desafios, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro busque soluções que reconheçam a participação humana como elemento central da autoria, mas que também regulem adequadamente a exploração econômica de criações derivadas de inteligência artificial, pois esse equilíbrio é crucial para assegurar que a proteção autoral continue incentivando a criatividade humana, ao mesmo tempo em que se integra a um contexto tecnológico em constante evolução, sem criar insegurança jurídica ou prejudicar a inovação cultural. Nesse sentido, Medeiros (2024) observa que a inteligência artificial desafia o conceito tradicional de autoria, já que a legislação brasileira ainda não define claramente quem deve ser considerado titular das obras geradas por essas tecnologias.

3 REFLEXÕES SOBRE A DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIREITOS AUTORAIS DAS MÚSICAS GERADAS POR IA À LUZ DO PROJETO DE LEI N°. 2338/2023.

A crescente utilização da inteligência artificial na produção musical tem provocado debates complexos em diversas partes do mundo, pois o avanço de tecnologias capazes de compor músicas de forma autônoma, sem intervenção humana direta, gera diversas incertezas sobre a titularidade e proteção das obras produzidas, mas a questão central gira em torno de

saber se criações oriundas de máquinas podem ser consideradas "obras" no sentido jurídico, sobretudo quando não há um autor humano certamente identificável.

Nos Estados Unidos, essa discussão ganhou traços práticos com a decisão do Tribunal de Apelações do Distrito de Columbia, que acabou negando o reconhecimento de direitos autorais a uma obra criada exclusivamente por uma inteligência artificial, esse caso envolveu a tentativa de registro de uma imagem produzida pelo sistema DABUS, sem qualquer participação humana direta, a corte reafirmou que, para ser protegida, a criação deve ter origem em um ser humano, pois o direito autoral é intrinsecamente ligado à personalidade, à criatividade e à responsabilidade de seu autor (O Globo, 2025; UBC, 2025). Essa posição revela que, em muitos países, o ordenamento jurídico ainda está baseado em pressupostos tradicionais de autoria, ou seja, a inteligência artificial, ao automatizar o processo criativo, rompe com essa lógica e expõe um vazio normativo que precisa ser enfrentado de forma clara e atualizada, a ausência de regras específicas para criações autônomas gera insegurança jurídica e pode favorecer a apropriação indevida de obras ou a exploração sem remuneração justa dos autores humanos cujos trabalhos alimentaram as bases de dados das I.A.S.

No Reino Unido, o avanço da inteligência artificial sobre o campo autoral também provocou intensa mobilização da classe artística. Em fevereiro de 2025, mais de mil músicos britânicos (entre eles ícones como Paul McCartney, Damon Albarn e Kate Bush), uniram-se em um protesto simbólico ao lançarem o álbum silencioso *Is This What We Want?* (“É isso o que queremos?”). A obra, composta por faixas sem som, atua como uma metáfora contundente da sensação de esvaziamento criativo e da invisibilidade autoral que artistas temem diante de propostas legislativas que autorizam o uso de obras protegidas no treinamento de inteligências artificiais sem a devida autorização, com um disco em “branco” representando a ausência de voz, o protesto denuncia o risco de uma cultura automatizada, onde a criação humana pode ser silenciada em nome da eficiência algorítmica (Rolling Stones, 2025; Veja, 2025).

A ação dos artistas não foi apenas simbólica, o movimento trouxe à tona um debate essencial sobre a necessidade de consentimento, transparência e remuneração na utilização de obras intelectuais para fins de treinamento de inteligência artificial, ou seja, permitir que músicas sejam utilizadas sem autorização fragiliza a proteção ao artista/autor e pode configurar uma forma indireta de exploração comercial sem a devida contrapartida aos criadores originais, o que demonstra a resistência da classe artística à diluição dos seus direitos em nome da inovação tecnológica. Nesse sentido, Ascensão (2007) observa que a exploração econômica de criações intelectuais sem o consentimento do titular retira do autor o controle sobre o destino de sua obra e compromete a própria função protetiva do direito autoral.

Figura 1. Capa do Álbum



Fonte: Newtonrex, [s.d.].

Os primeiros artigos da Lei de Direitos Autorais (LDA) estabelecem a base para entender como funciona a proteção autoral no Brasil, por exemplo, o art. 2º trata da aplicação da lei a obras de autores estrangeiros, com base em acordos internacionais e no princípio da reciprocidade, esse ponto é relevante porque a inteligência artificial é usada em escala global: dados de treinamento, plataformas e circulação das músicas não se limitam ao território brasileiro, dessa forma qualquer discussão sobre autoria e direitos patrimoniais em músicas geradas por IA envolve também essa dimensão transnacional (Brasil, 1998).

O art. 3º classifica os direitos autorais como bens móveis para efeitos legais, reforçando que, além de terem uma ligação pessoal com o autor, também possuem valor econômico, podendo ser transferidos ou explorados comercialmente. A questão central, nesse contexto, é: se a música foi criada por um sistema de IA, quem seria o titular desse direito patrimonial? O programador, o usuário que deu o comando ou a empresa dona da tecnologia? Como a lei parte da ideia de que o autor é sempre uma pessoa natural, essa situação não encontra resposta direta no texto da LDA (Brasil, 1998).

Já o art. 5º traz definições importantes, como o que é obra originária e o que é obra derivada, tal distinção é essencial para o tema: uma música feita por IA deve ser considerada como criação “original” ou como uma derivação de algo que já existia? Caso seja derivada, haveria necessidade de autorização do autor da obra anterior. Se for entendida pelo viés de ser originária, permaneceria o problema de definir quem seria o “autor”, ou seja, a própria estrutura da lei mostra sua limitação quando se trata de criações que não têm um criador humano claramente identificado (Brasil, 1998).

Percebe-se, a partir desses dispositivos, que a LDA foi estruturada para proteger a criação humana, não oferecendo resposta clara quando se trata de obras produzidas por sistemas autônomos. A distinção entre direitos morais, ligados à personalidade do autor, e direitos patrimoniais, de natureza econômica, tampouco soluciona o dilema da titularidade em músicas geradas por inteligência artificial. Esse cenário, que já impacta a indústria musical com a circulação de músicas feitas por IA em plataformas digitais, encontra respaldo em Barbosa (2017), ao destacar que a proteção autoral, no ordenamento brasileiro, está historicamente vinculada à atividade criativa humana, o que evidencia a inadequação da legislação diante de criações não-humanas.

Diante dessas experiências internacionais, torna-se não apenas recomendável, mas urgente que o Brasil adote uma postura proativa e crítica frente ao avanço da inteligência artificial na criação artística. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, como título de exemplo, representa um primeiro passo nesse caminho, ao propor diretrizes que envolvem transparência, responsabilização e supervisão humana no uso da IA, ainda que o texto não trate de forma específica da produção musical, ele inaugura um marco normativo capaz de orientar futuras regulamentações mais detalhadas, pois é preciso compreender que, em um cenário em que algoritmos reconfiguram os contornos da criatividade.

Assim, a ausência de intervenção humana deixa as obras em um limbo legal e ético, exigir a presença identificável de um agente humano não é apenas uma formalidade jurídica, mas um gesto de preservação do sentido cultural da autoria, uma forma de garantir que a arte continue sendo expressão de consciência, emoção e identidade, e não apenas resultado de cálculos processados por máquinas. Barbosa (2003) enfatiza que o direito autoral se fundamenta na vinculação entre a obra e a personalidade do criador, sendo a criação expressão da individualidade e da cultura humana, ou seja, a ausência de um sujeito humano identificado comprometeria esse vínculo, que é justamente o que legitima a proteção jurídica da obra.

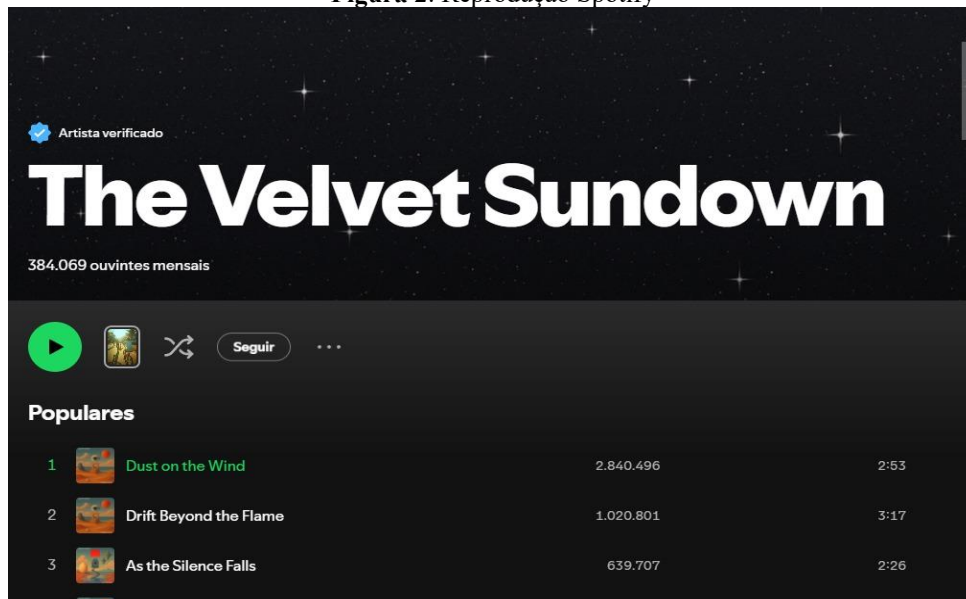
A experiência estrangeira também serve de alerta para o legislador brasileiro sobre os riscos de flexibilizações excessivas no campo do direito autoral, pois se a lei permitir o uso irrestrito de obras para alimentar modelos de IA, sem exigir autorização ou oferecer mecanismos de remuneração, corre-se o risco de desincentivar a produção artística humana, em benefício de sistemas que apenas recombina dados preexistentes, sendo essencial que o Brasil equilibre inovação com proteção dos direitos culturais e econômicos dos artistas.

Ademais, é nesse cenário que também surgem iniciativas técnicas para apoiar a fiscalização e a transparência no uso da inteligência artificial. Segundo a Cointelegraph Brasil (2025), empresas nacionais já estão desenvolvendo sistemas capazes de identificar músicas

criadas com auxílio de I.A, apontando quais trechos foram gerados artificialmente e quais referências serviram de base para sua composição, tais ferramentas podem colaborar com a regulação ao fornecer evidências objetivas em disputas sobre autoria, originalidade e violação de direitos autorais, reforçando a necessidade de uma infraestrutura tecnológica que caminhe lado a lado com a legislação. No entanto, se por um lado a tecnologia busca criar mecanismos de controle, por outro, exemplos recentes mostram como a ausência de regras claras ainda expõe o setor a novos dilemas.

A experiência recente da banda “*The Velvet Sundown*”, criada integralmente por inteligência artificial, permite compreender como a interação entre música, plataformas digitais e novas tecnologias amplia o alcance cultural, mas também intensifica dilemas jurídicos. Com centenas de milhares de ouvintes mensais em serviços de streaming como o Spotify, a massificação do acesso, proporcionada por algoritmos de recomendação e distribuição automatizada, projeta a obra para um público global, mas, ao mesmo tempo, evidencia vulnerabilidades relacionadas ao controle sobre o uso criativo e econômico dessas produções. A possibilidade de que músicas criadas por sistemas autônomos sejam usadas, sem autorização, para treinar outras inteligências artificiais agrava o risco de apropriação indevida. Isso ocorre porque os algoritmos funcionam re combinando materiais já existentes em suas bases de dados, o que pode significar reutilizar trechos musicais de artistas humanos sem qualquer reconhecimento ou remuneração a seus verdadeiros criadores. Esse quadro demonstra que, embora as plataformas digitais tenham ampliado a difusão da música, também criaram um ambiente propício para formas indiretas de exploração comercial. Conforme destacou a 89FM (2025), o sucesso alcançado por *The Velvet Sundown* revela tanto o potencial da IA em conquistar espaço no mercado fonográfico quanto a urgência de mecanismos normativos que assegurem transparência, rastreabilidade e remuneração, a fim de compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos autorais e da função social da criação artística.

Figura 2. Reprodução Spotify



Fonte: Spotify, 2025.

De forma complementar, a própria banda anunciou oficialmente, segundo noticiou a Rolling Stone Brasil (2025), que se trata de uma provocação artística concebida por inteligência artificial, o que reforça a necessidade de refletir não apenas sobre a dimensão jurídica, mas também sobre os impactos culturais e éticos dessa nova forma de criação musical, essa revelação amplia o debate sobre a autenticidade e a intencionalidade da obra, questionando até que ponto a criação pode ser considerada “autóricas” em sentido tradicional. Além disso, evidencia como iniciativas desse tipo podem influenciar a percepção do público e do próprio mercado fonográfico, desafiando categorias consolidadas de autoria e originalidade

Figura 3. The Velvet Sundown



Fonte: Reprodução/Instagram

Por fim, os casos internacionais demonstram que o debate sobre IA e música não é mais apenas teórico, já afetam decisões judiciais, provocam reações artísticas e exigem atuação do poder legislativo. O Brasil tem a oportunidade de aprender com os erros e acertos de outros países, adotando uma legislação que reconheça o potencial criativo da IA, mas que não desconsidere o valor da autoria humana como fundamento da produção cultural, afinal, como argumenta Boden (2016), a criatividade tecnológica só alcança sentido pleno quando complementa, e não substitui, a sensibilidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a incerteza jurídica sobre a titularidade e proteção das músicas geradas por inteligência artificial, especialmente em relação ao Projeto de Lei nº 2.338/2023. Buscou-se compreender como essa lacuna normativa repercute na indústria musical, quais impactos gera para autores, produtores e plataformas de distribuição, e de que forma possíveis soluções regulatórias podem conciliar inovação tecnológica e segurança jurídica.

Constatou-se que a inteligência artificial, inserida no contexto da sociedade da informação, vem modificando de maneira profunda fluxos sociais, culturais e econômicos, a criação musical mediada por IA exemplifica esse fenômeno, ao possibilitar novas formas de composição e democratizar o acesso a ferramentas criativas, mas também ao levantar preocupações com autenticidade, diversidade estética e transparência no uso de dados. Nesse cenário, a rastreabilidade e a governança tecnológica revelam-se essenciais para garantir maior integridade ao processo criativo.

Em seguida, a análise dos fundamentos do direito autoral evidenciou que o sistema brasileiro, baseado na Constituição Federal e na Lei nº 9.610/1998, foi estruturado para criações humanas, distinguindo direitos morais e patrimoniais a partir da figura do autor-pessoa natural. Esse modelo, embora consolidado, mostra-se insuficiente diante das produções não humanas, uma vez que não prevê a titularidade de obras geradas de forma autônoma por máquinas.

A problemática da criação musical por inteligência artificial revela-se ainda mais crítica quando se observa a difusão de plataformas capazes de imitar estilos consagrados e gerar obras em larga escala. Tais ferramentas colocam em evidência a insuficiência da legislação brasileira, que ainda parte de uma concepção estritamente antropocêntrica de autoria. Embora o PL nº 2.338/2023 represente um avanço em matéria de governança algorítmica, permanece sem

oferecer solução específica para a titularidade dessas criações, perpetuando uma zona cinzenta que gera insegurança jurídica e impactos diretos sobre a cadeia produtiva da música.

Conclui-se que a criação musical por inteligência artificial desafia categorias clássicas do direito autoral e perpetua um ambiente de insegurança jurídica, pois a ausência de parâmetros claros pode gerar disputas judiciais, dificultar a exploração econômica das obras e comprometer a previsibilidade do setor cultural, tendo como base o comprometimento da criatividade e da autenticidade artística como principal meio alterado.

Nesse sentido, torna-se imprescindível avançar na construção de soluções normativas e interpretativas que contemplem a realidade da autoria mediada por IA, o debate legislativo, em especial no âmbito do PL nº 2.338/2023, deve enfrentar de forma clara a questão da autoria musical, sob pena de perpetuar contradições e incertezas no ordenamento jurídico.

Assim, o estudo buscou demonstrar que apenas um marco jurídico atualizado, capaz de equilibrar inovação tecnológica, proteção da criatividade humana e interesses sociais, poderá oferecer segurança à indústria musical e garantir que a inteligência artificial atue como colaboradora, e não substituta, da produção artística.

REFERÊNCIAS

89FM. The Velvet Sundown: banda criada por inteligência artificial conquista espaço nas plataformas digitais. *In: 89FM*, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.radiorock.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2025.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos autorais e inteligência artificial: uma análise à luz dos direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BODEN, Margaret A. **Creative Mind: Myths and Mechanisms**. 2. ed. London: Routledge, 2016.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em set. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COINTELEGRAPH Brasil. Startup brasileira cria sistema para identificar músicas feitas com inteligência artificial. *In: Cointelegraph Brasil*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://br.tradingview.com/news/cointelegraph%3A60be88bf6bc81%3A0/>. Acesso em: 2 set. 2025.

COSTA NETO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LATHAM, Robert; SEAVER, Nick. The politics of algorithmic music. *In: COLEMAN, Gabriella; GOLDSMITH, Kenneth (Org.). Uncreative Writing: Managing Language in the Digital Age*. New York: Columbia University Press, 2019. p. 112–130.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia da inteligência e vida social na cultura contemporânea**. São Paulo: Editora 34, 2004.

MASCADA, Yoneji. **The information society as post-industrial society**. Washington: World Future Society, 1980.

MEDEIROS, Erick Felipe. É inegável que a inteligência artificial está revolucionando diversos setores, e o direito autoral é um grande exemplo disso. *In: Consultor Jurídico (ConJur)*, portal eletrônico de informações, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-05/direitos-autorais-e-inteligencia-artificial-a-quem-pertence-a-obra-criada-pela-maquina/>. Acesso em: 1 set. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

O GLOBO. Justiça dos EUA rejeita direito autoral para arte gerada por ia sem intervenção humana. *In: O Globo*, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/19/tribunal-dos-eua-rejeita-direito-autoral-para-arte-gerada-por-ia-sem-intervencao-humana.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011.

RÁDIO Rock. Justiça dos EUA decide que obras criadas apenas por ia não podem ter direitos autorais. *In: Rádio Rock*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.radiorock.com.br/noticias/justica-dos-eua-decide-que-obras-criadas-apenas-por-ia-nao-podem-ter-direitos-autorais>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ROLLING Stone Brasil. Banda de IA Velvet Sundown confirma oficialmente que é feita por inteligência artificial e é uma provocação artística. *In: Rolling Stone Brasil*, São Paulo, 2025.

Disponível em: <https://rollingstone.com.br/musica/banda-de-ia-velvet-sundown-confirma-oficialmente-que-e-feita-por-inteligencia-artificial-e-uma-provocacao-artistica/>. Acesso em: 2 set. 2025.

ROLLING Stone Brasil. Kate Bush, Damon Albarn e mais de 1000 artistas lançam álbum mudo contra leis de IA. *In: Rolling Stone Brasil*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://rollingstone.com.br/musica/kate-bush-damon-albarn-e-mais-de-1000-artistas-lancam-album-mudo-contra-leis-de-ia/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. Pearson, 2013.

SEAVER, Nick. Knowing algorithms. *In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (Orgs.). Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society*. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 1–23.

SUNO. **Plataforma de criação musical com inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.suno.ai>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TENHO Mais Discos que Amigos. Brasileiros criam tecnologia para identificar músicas feitas por inteligência artificial. *In: Tenho Mais Discos que Amigos*, portal eletrônico de informações, 27 mai. 2025. Disponível em: <https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2025/05/27/brasileiros-tecnologia-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TUNETRADERS. **Tune Traders: Detector de músicas feitas por inteligência artificial**. Disponível em: <https://tunetraders.com/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UBC. Por que a futura lei de ia britânica está sendo criticada por Mccartney e Elton John. *In: UBC*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/23125/por-que-a-futura-lei-de-ia-britanica-esta-sendo-criticada-por-mccartney-e-elton-john>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UBC. Tribunal Dos EUA rejeita direito autoral para obra criada por IA. *In: UBC*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/23183/justica-dos-eua-decide-obra-criada-por-ia-nao-esta-sujeita-a-direito-autoral>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UOL Splash. Mais de mil artistas britânicos se mobilizam para defender os direitos autorais frente à IA. *In: UOL Splash*, portal eletrônico de informações, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/afp/2025/02/25/mais-de-mil-artistas-britanicos-se-mobilizam-para-defender-os-direitos-autorais-frente-a-ia.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VEJA. Álbum silencioso lançado por 1.000 artistas em protesto contra IA. *In: Veja*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/o-album-silencioso-lancado-por-1-000-artistas-em-protesto-contra-a-ia/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.